



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

LEI Nº 7.662 DE 14 DE MAIO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR PROGRAMA DE DESTINAÇÃO SUSTENTÁVEL E REAPROVEITAMENTO DE MADEIRAS, GALHOS, TRONCOS E RESÍDUOS LENHOSOS PROVENIENTES DE PODAS, SUPRESSÕES E MANEJO ARBÓREO REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, PARA FINS ARTESANAIS, CULTURAIS, EDUCACIONAIS, GASTRONÔMICOS, COMUNITÁRIOS E DE ECONOMIA CRIATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 5/2026, de autoria do Vereador Marcos Antônio Santos.

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de destinação sustentável e reaproveitamento de madeiras, galhos, troncos e resíduos lenhosos provenientes de podas, supressões e manejo arbóreo realizados pelo Município de Birigui.

§ 1º. O programa tem por finalidade:

I. Promover a reutilização ambientalmente adequada dos resíduos vegetais;

II. Reduzir o descarte irregular e a queima desnecessária de resíduos lenhosos;

III. Incentivar a sustentabilidade ambiental e a economia circular;

IV. Fomentar a cultura popular, o artesanato, a gastronomia tradicional e a economia criativa;

V. Fortalecer atividades culturais, comunitárias e tradicionais do Município;

VI. Incentivar ações educativas, ambientais e culturais voltadas ao reaproveitamento sustentável da madeira.

§ 2º. A madeira disponibilizada deverá estar livre de contaminação química ou substâncias nocivas à saúde humana e ao meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CAPITULO II DOS BENEFICIÁRIOS

ART. 2º. Poderão ser beneficiários do programa:

II. Artesãos e artistas residentes no Município;

II. Ceramistas, oleiros e artesãos que utilizem fornos à lenha;

III. Padeiras, padeiros, confeitadeiras, confeitadores e produtores artesanais de pães,ucas, bolos, biscoitos e alimentos preparados em forno à lenha;

IV. Pizzaiolos, cozinheiros tradicionais e produtores gastronômicos artesanais;

V. Produtores de alimentos típicos preparados em fogão ou forno à lenha, incluindo porco no tacho e demais tradições culinárias populares;

VI. Associações comunitárias, entidades religiosas, culturais e assistenciais;

VII. Organizadores de quermesses, festas juninas, festas populares e eventos tradicionais;

VIII. Ateliers, coletivos culturais, oficinas de artesanato e iniciativas de economia criativa;

IX. Cooperativas, associações e entidades regularmente constituídas;

X. Pessoas físicas ou jurídicas que comprovem utilização cultural, artesanal, educativa, gastronômica ou sustentável da madeira.

§ 1º. Os pedidos poderão ser realizados diretamente pelo interessado ou por intermédio da associação, comunidade, atelier, coletivo cultural ou entidade que represente.

§ 2º. A utilização da madeira deverá observar critérios de interesse público, sustentabilidade ambiental e segurança.

§ 3º. Fica vedada:

I. A revenda da madeira em estado bruto;

II. A utilização industrial em larga escala;

III. A utilização para finalidade diversa da autorizada.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO E CONTROLE

ART. 3º. A retirada da madeira dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo atuar em conjunto com:

- I. Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- II. Secretaria Municipal de Cultura;
- III. Casa da Cultura;
- IV. Demais órgãos competentes.

§1º. Poderão ser exigidos:

- I. Cadastro do interessado ou entidade;
- II. Comprovante de residência ou sede;
- III. Descrição da atividade desenvolvida;
- IV. Termo de compromisso de uso sustentável;
- V. Termo de responsabilidade ambiental.

§2º. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios técnicos de quantidade, cronograma e logística de retirada do material.

CAPÍTULO IV DO FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL

ART. 4º. Esta Lei fundamenta-se:

- I. No artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal;
- II. No artigo 30, I e II, da Constituição Federal;
- III. No artigo 215 da Constituição Federal;
- IV. No artigo 216 da Constituição Federal;
- V. No artigo 225 da Constituição Federal;
- VI. Na Lei Federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de

Resíduos Sólidos;



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

VII. Na Lei Federal nº 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente;

VIII. Nos princípios da sustentabilidade, da economia circular, da proteção ambiental e da valorização cultural.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

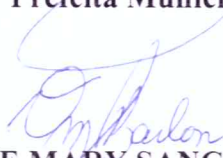
ART. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

ART. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

ART. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos catorze de maio de dois mil e vinte e seis.


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal


VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


PAULO BATISTA DE SOUZA
Secretário Municipal da Casa Civil